



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Estado do Rio de Janeiro

2008007941 - 2007.001.177363-0 - 28/01/2008
Parte: Unibanco Alg Seguros
Oficial: Laura Gomes Santana



Processo: 2007.001.177363-0
Cobrança, de seguro obrigatório dpvat

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 21/01/2008 e foi publicado em 22/01/2008, na(s) folha(s) 41.

Proc. 2007.001.177363-0 - SEVERINA MARIA GOMES (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X UNIBANCO AIG SEGUROS
Decisão: DEFIRO J.G. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA 14/08/08, ÀS 14:30H. CITE-SE COM A ADVERTÊNCIA DO ART.277, PARÁGRAFO 2. DO CPC. INTIMEM-SE AS PARTES PARA COMPARECEREM PESSOALMENTE OU REPRESENTADAS POR PREPOSTOS.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

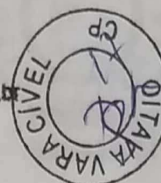
01/28515 - Juliana Jeronymo Villa Verde



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 314 D

2008007941 - 2007.001.177363-0 - 28/01/2008
Parte: Unibanco Alg Seguros
Oficial: Laura Gomes Santana

CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2370 e-mail: cap08vciv@tj.rj.gov.br



165/2008/MND

Prioridade p/ pessoa idosa

POSITIVO ()
NEGATIVO ()

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo : 2007.001.177363-0 Distribuição: 22/10/2007
Ação: Cobrança, de seguro obrigatório dpvat
Autor: SEVERINA MARIA GOMES
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS

Oficial de Justiça:

Citado(a): UNIBANCO AIG SEGUROS, na pessoa de seu representante legal

Local da diligência: RUA Arnaldo Quintela, nº 63 - CEP: 22280-070 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ
Data da audiência: 14/08/2008 14:30h

Despacho: DEFIRO J.G.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA 14/08/08, AS 14:30H. CITE-SE COM A ADVERTÊNCIA DO ART. 277, PARÁGRAFO 2. DO CPC. INTIMEM-SE AS PARTES PARA COMPARECEREM PESSOALMENTE OU REPRESENTADAS POR PREPOSTOS.

O MM. JUIZ DE DIREITO, Dr.(a) Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe seja apontado, e sendo aí proceda a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte ré para comparecer à audiência mencionada pessoalmente podendo, entretanto, fazer-se representar por advogado com poderes para transigir. Ciente a parte ré de que não sendo obtida a conciliação, deverá oferecer sua resposta, oral ou escrita, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e quesitos, se for o caso, podendo também, na oportunidade, indicar assistente técnico. **Advertência:** o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e o seu não comparecimento, injustificado, importará na presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 319, CPC) cuja cópia segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante, salvo se do contrário resultarem as provas dos autos. Eu, Ana Gilce de Oliveira Alencar - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/18658, digitei e conferi o presente mandado e eu, Rui Lavoura Rocha - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22329, certifico sua expedição, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008

Rui Lavoura Rocha Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22329
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Assinado em
25/01/08
Rui Lavoura Rocha
Técnico Judiciário I
Mat. 01/22329



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 314 D

CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2370 e-mail: cap08vciv@tj.rj.gov.br

2008007941 - 2007.001.177363-0 - 28/01/2008
Parte: Unibanco Alg Seguros
Oficial: Laura Gomes Santanna
PRIORIDADE - PESSOA IDOSA LEI Nº 4.740/64

165/2008/MND

Prioridade p/ pessoa idosa



Unibanco Alg Seguros 12/Fev/2008 15:57 154476...
Cartório de Atendimento RJ

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo : 2007.001.177363-0 Distribuição: 22/10/2007

Ação: Cobrança, de seguro obrigatório dpvat

Autor: SEVERINA MARIA GOMES

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS

Oficial de Justiça:

Citado(a): UNIBANCO AIG SEGUROS, na pessoa de seu representante legal

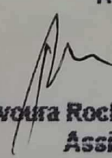
Local da diligência: RUA Arnaldo Quintela, nº 63 - CEP: 22280-070 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ

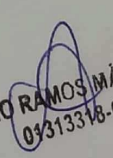
Data da audiência: 14/08/2008 14:30h

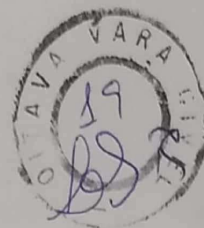
Despacho: DEFIRO J.G. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA 14/08/08, AS 14:30H. GITE-SE COM A ADVERTÊNCIA DO ART. 319, PARÁGRAFO 2. DO CPC. INTIMEM-SE AS PARTES PARA COMPARECEREM PESSOALMENTE OU REPRESENTADAS POR PREPOSTOS.

O MM. JUIZ DE DIREITO, Dr.(a) Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe seja apontado, e sendo aí proceda a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte ré para comparecer à audiência mencionada pessoalmente podendo, entretanto, fazer-se representar por advogado com poderes para transigir. Ciente a parte ré de que não sendo obtida a conciliação, deverá oferecer sua resposta, oral ou escrita, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e quesitos, se for o caso, podendo também, na oportunidade, indicar assistente técnico. **Advertência:** o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e o seu não comparecimento, injustificado, importará na presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 319, CPC) cuja cópia segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante, salvo se do contrário resultarem as provas dos autos. Eu, _____ Ana Gilce de Oliveira Alencar - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/18658, digitei e conferi o presente mandado e eu, _____ Rui Lavoura Rocha - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22329, certifico sua expedição, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008


Rui Lavoura Rocha Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22329
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito


ALANO RAMOS MARTINS
09313318-6



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que citei e intimei
UNIBANCO AIG SEGUROS, na pessoa de Alano
Ramos Martins, que exarou ciente e recebeu
contrafé. Rio de Janeiro 12 de fevereiro de 2008.

Laura Gomes Sant'Anna
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 01/16.575



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL



ASSENTADA

Processo no: 2007.001.177.363-0
Autor: Severina Maria Gomes
Adv. Autor: João Carlos Paes OAB/RJ 80.564
Réu: Unibanco AIH Seguros
Adv. Réu: Luciana de Andrade Pinheiro OAB/RJ 116.984

Em 14 de agosto de 2008, à hora designada, nesta cidade, na sala de audiências do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde se encontrava presente Dra. Felisbina Rosângela U. de Azeredo, Conciliadora, para a realização de Audiência de Conciliação. Aberta a audiência, depois de regularmente apregoadas, responderam os advogados das partes. Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada. Em seguida, foi apresentada contestação, com documentos, e Exceção de Incompetência, requerendo prazo de 5 dias para juntada de guia de recolhimento de custas, a qual foi dada vista. Pela parte autora foi requerido juntada de substabelecimento e foi dito que "Quanto à exceção de Incompetência, deverá ser rejeitada pois a seguradora Líder assumiu a posição da FENASEG sendo a única legítima para responder aos termos da presente, até porque sua sede e seu único ponto comercial no Brasil se encontra no Centro do Rio de Janeiro, onde são efetuados os pagamentos referentes aos seguros DPVAT, sendo faculdade da Autora com base no art. 94 do CPC a escolha do local para demandar, até porque todas respondem solidariamente. Quanto à contestação impugna em sua totalidade inclusive o megadata juntado pois trata-se de documento unilateral confeccionado pela Ré sem a anuência do Autor. Requer prazo de 10 dias para comprovação do nexos de causalidade." Pela parte Ré foi dito que: "Reitera a preliminar argüida uma vez que falta o boletim de ocorrência, peça essa essencial para o deslinde da demanda. Quanto ao mérito requer a improcedência do pedido. Por fim requer, ainda, a produção de prova documental superveniente."

Dra Conciliadora _____

Adv. Autor _____

Adv. Ré _____

Encaminhem-se os autos ao MM juiz.

Pela MM Dr Juiz foi proferido o seguinte despacho; " Venham os autos conclusos para decisão".

Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello
Juiz de Direito

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
RJ.

Processo nº 2007.001.177363-0

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **SEVERINA MARIA GOMES**, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

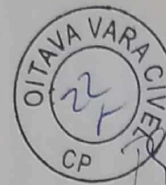
DAS NOTIFICAÇÕES

Requer-se, que todas as publicações venham em nome do **Dr. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, com endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.040-004.

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00



DOS FATOS

Alegam os Autores, em sua inicial, que seu **filho** sofreu acidente de trânsito na data de **13.01.1989**, e que, em virtude do ocorrido, veio a falecer.

Em decorrência do fato, vem requerer em Juízo, a indenização do seguro DPVAT, pleiteando o valor que entende devido, na monta de **NCz\$ 1.234,00**.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, a indenização já foi totalmente paga em âmbito administrativo.

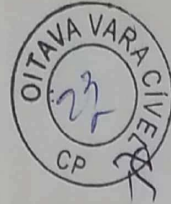
PRELIMINARMENTE

**DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS
PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações



introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º - o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - (...)

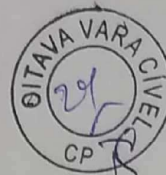
a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

- a) BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou;
- b) BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT);
- c) CERTIDÃO DE ÓBITO;
- d) CERTIDÃO DE CASAMENTO (caso haja) e/ou;
- e) CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa;



A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da ação judicial.

Ademais, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

(...)

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

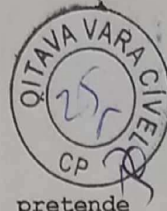
Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL N°. 2008.001.01169

ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL

RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA

APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT - Improcedência - Ausência de Prova.

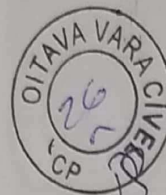
Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito,

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumaria de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de trânsito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos investigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

NO MÉRITO

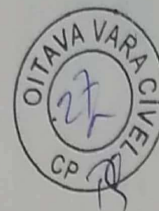
Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os

Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
40-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por morte.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

Todas as alterações e acréscimos feitos pela Lei n.º 8.441 de 13 de julho de 1992 à Lei n.º 6.194/74, só têm vigência e eficácia a partir da data de sua publicação, independente da data da ocorrência do sinistro.

Assim, preconiza o art. 6º, da LICC, *in verbis*:

"Art. 6. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Ademais, a própria CRFB consagrou esse dispositivo entre os seus direitos e garantias fundamentais, preceituando em seu art. 5º, inciso XXXVI que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Neste sentido, podemos transcrever alguns julgados que corroboram o enfrentamento proposto, senão vejamos:

"Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente ocorrido em maio/98 sob a vigência da Lei 6.194/74, que

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização. A alteração efetuada pelo art. 7º da Lei 8.441/92 não pode ser aplicada às relações anteriormente constituídas, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito...”

(Apelação Cível nº 1999.001.14956, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos, J. 29/02/2000, Registro 11/04/2002)

” Seguro Obrigatório. DPVAT. Irretroatividade da Lei nº 8.441/92, não podendo alcançar fato ocorrido anteriormente a sua vigência (...)”

(Apelação Cível nº 2001.001.28180, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho, J. 27/02/2002, Registro 02/04/2002)

O E. Superior Tribunal de Justiça também vem seguindo com a mesma linha de raciocínio, segundo entendimento da 3ª Turma, Relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

”Civil. Recurso Especial. Divergência Jurisprudencial. Comprovação. Seguro obrigatório de veículos. Acidente causado por veículo com seguro vencido. Irretroatividade da Lei.

o dissídio jurisprudencial ensejador de Recurso Especial exige que o recorrente demonstre a existência de decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido.

O dever de indenizar o prejudicado, pelo acidente causado por veículo cujo seguro estava vencido, é do proprietário deste, quando à época do evento danoso ainda não estava em vigor a norma que

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



prevê a obrigação Indenizatória do Consórcio de Seguradoras, para esses casos. Recurso não conhecido."

Resp. Nº 218.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, DJ 17/09/2001)

Em outro aresto, a Colenda Quarta Turma do E. STJ, consolidando e consagrando o princípio da irretroatividade, por unanimidade, proferiu a seguinte decisão, nos autos do Recurso Especial nº 110495/SP:

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido."

Ademais, as regras para indenização de acidentes envolvendo veículos não identificados antes de 13.07.1992, data da publicação da Lei 8.441/92, cobrem até 50% do valor a que o seu beneficiário faria jus, e apenas em caso de morte, excluindo-se os casos de invalidez permanente, conforme a redação original do artigo 7º da Lei 6.194/76, o qual se transcreve abaixo:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

Scanned by CamScanner



DA CONFIABILIDADE DO DOCUMENTO MEGADATA

O sistema Megadata é uma empresa do grupo IBOPE, que tem por objetivo fornecer o serviço de processamento de dados. Esta empresa trabalha, principalmente, gerenciando informações referentes aos arrecadamentos dos bilhetes do seguro obrigatório DPVAT.

A empresa Megadata, recebe informações referentes a ocorrência dos sinistros, através de uma total integração com o Cadastro Nacional de Sinistro, e a efetivação dos pagamentos, ou seja, todos os dados relacionados aos sinistros ocorrido em todo o território nacional são cadastrados neste sistema.

Todas as seguradoras que fazem parte do Convênio DPVAT realizam suas operações, tendo como alicerce a confiabilidade do banco de dados contratado, obtendo sempre informações precisas e atualizadas em relação a todas as informações vinculadas ao seguro.

Corroborando com a tese exposta, temos o entendimento da i. Des. Elizabete Filizzola, na apelação Cível: 2005.001.27654. Senão Vejamos:

"... a Ré juntou à sua contestação um documento extraído do sistema megadata que indica que a Autora, de fato, recebeu parte da indenização devida pela Itaú Seguros S/A. Tal documento tem presunção de veracidade..."
(grifos nossos)

Desta forma, conclui-se que, o megadata não é uma prova unilateral, devendo ser aceito como documento comprobatório para pagamento do seguro DPVAT, pelo próprios fundamentos acima suscitados.



DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AUTORA
E A CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ

Alega a parte Autora em sua inicial, que nada recebeu a **indenização por morte**. Ocorre que, os documentos nos deixam claro e incontroverso que na época do fato, recebeu a indenização correspondente ao seguro DPVAT em sua totalidade.

Desta maneira a parte Autora recebeu o seguro, aceitou o recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a parte Autora requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

" Art. 147. É anulável o ato jurídico:
(...)

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a parte Autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece à parte Autora o direito de requerer a alegada diferença, porque a

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como a parte Autora, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320 (...)

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 09 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar seu direito, sob pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.".

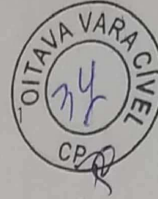
(TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J.
6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido." (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, 14ª Câmara Civil, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito." (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, devendo a parte Autora ser condenada nas custas processuais e honorários advocatícios.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpra esclarecer a V.Exa., que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

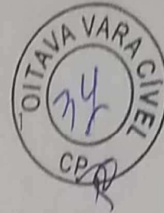
" Art. 1º. Os valores monetários com base no

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J.
6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.".
(TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, 14ª Câmara Civil, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito.".
(93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, devendo a parte Autora ser condenada nas custas processuais e honorários advocatícios.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpra esclarecer a V.Exa., que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

" Art. 1º. Os valores monetários com base no

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56.90.00.62
Fax.: [33] 1 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



salário mínimo não serão considerados para
quaisquer fins de direito"

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



salário mínimo não serão considerados para
quaisquer fins de direito"

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso
IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei,
nacionalidade unificado, capaz de atender às
necessidades vitais básicas e às de sua família
com moradia, alimentação, educação, saúde,
lazer vestuário, higiene, transporte e
previdência social, com reajuste periódicos que
lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada
sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de
Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De
03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário
mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO
SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI
Nº 6205/75, QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER
FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO
SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO
CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ
v. 23, p.294) (n.g)

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

Em caso semelhante ao exposto nestes autos, a M.M juíza Márcia C.S.A. de Carvalho, da 44ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

“Sendo assim, registro, em linhas gerais, que esta questão É CONTROVERTIDA, isto porque a Lei 6.194/74 é clara e objetiva, em caso de morte e invalidez a indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos. Por conseguinte, tenho presente que a tentativa dos vários governos de combater a inflação fez com que vários governos mudassem a legislação. Com efeito, em 1975, foi promulgada a Lei 6.205, que revogou e descaracterizou o salário mínimo como fator de correção.

Desta forma, como a lei foi modificada e proibiu a vinculação em salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados,

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de ORNT, o que representa hoje, um valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal em consonância, admitir a indenização da diferença correspondente aos 40 (quarenta) salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual, regula, de uma forma, vetores que pretendem combater a inflação.

Portanto, não tem a ré o dever de completar a indenização pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei que prevê a fixação em 40 (quarenta) salários mínimos.

Resta claro e evidente que, o Autor pretende indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

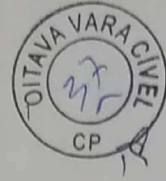
Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de ORNT, o que representa hoje, um valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal em consonância, admitir a indenização da diferença correspondente aos 40 (quarenta) salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual, regula, de uma forma, vetores que pretendem combater a inflação.

Portanto, não tem a ré o dever de completar a indenização pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei que prevê a fixação em 40 (quarenta) salários mínimos.

Resta claro e evidente que, o Autor pretende indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00



deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.").

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00